



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE - CÍVEL -
PROJUDI

Rua Triunfo, 349 - Forum Desdor. Raimundo da Costa Santos - Centro - Nova Olinda do Norte/AM - CEP: 69.230-000 - Fone: (92) 2129-6853 - E-mail: adriana.costa@tjam.jus.br

Autos nº. 0000224-67.2015.8.04.6001

Processo: 0000224-67.2015.8.04.6001

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Indenização do Prejuízo

Valor da Causa: R\$2.250.000,00

- Autor(s):
- ANTÔNIA MACIEL ALVES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA 13 DE MAIO, 93 - NOSSA SENHORA DE FATIMA - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - ANTÔNIO AURELIANO DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA 13 DE MAIO, 16 - NOSSA SENHORA DE FATIMA - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - EDMILSON ELBO GUIQUITIBA DE FREITAS (CPF/CNPJ: 077.521.482-53) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA 13 DE MARÇO, 43 - SANTA MARIA - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - ELIZIA PERES ALVES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA 13 DE MAIO, 262 - SANTA MARIA - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - FRANCISCO DE ARRUDA ROLIM (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA 13 DE MARÇO, 32 - SANTA LUZIA - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA LEVINDO CARNEIRO , 203 - Centro - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - IRONDINA RODRIGUES WECKNER (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA LEVINDO CARNEIRO , S/N - Centro - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - JANDIRA DE OLIVEIRA LEMOS (CPF/CNPJ: 160.593.282-53) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA SETE DE SETEMBRO, 91 - CENTRO - NOVA OLINDA DO NORTE/AM



- JOSÉ LOUREIRO DE CARVALHO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
rua 15 de novembro , 384 - santa luzia - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua 15 de Novembro, 31 - Santa Luzia - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - OSVALDO BATISTA CORREA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA 13 DE MAIO, S/N - NOSSA SENHORA DE FATIMA - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - RAILDE MACHADO DE LIMA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA 13 DE MAIO , 269 - NOSSA SENHORA DE FATIMA - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - RAIMUNDA ALVES DE ASSIS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA 13 DE MARÇO, 59 - santa luzia - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - RAIMUNDO BARROS NETO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA 13 DE MAIO, 257 - NOSSA SENHORA DE FATIMA - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - SENHORINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua 07 de Setembro, 93 - Santa Luzia - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
 - TIAGO REIS DE FARIAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA 13 DE MARÇO , 249 - SANTA MARIA - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000
- Réu(s):
- ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 04.312.369/0001-90)
Rua Emílio Moreira, nº 1308 - Praça 14 de Janeiro - MANAUS/AM - CEP: 69.020-070
 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
AV. ANDRÉ ARAUJO, 701 - ALEIXO - MANAUS/AM - CEP: 69.060-001

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** maneja pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em



desfavor do **ESTADO DO AMAZONAS e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, alegando, em síntese, que, entre os dias 31 de março e 1º de abril de 2011, no município de Nova Olinda do Norte/AM, 36 (trinta e seis) pessoas foram submetidas à cirurgia de catarata, fruto do Mutirão de intervenções cirúrgicas para correção de catarata promovido pelo Programa Amazonas Saúde Itinerante, a cabo da Secretaria do Estado de Saúde, através da contratada Santos e Possimoser – Serviços Médicos Ltda, e que dentre os cirurgiados 16 (dezesesseis) pessoas foram acometidas de endoftalmite pós operatória, ocasionando a perda da visão operada, sendo todos idosos.

Narra a exordial que as cirurgias foram realizadas pela empresa Santos e Possimoser – Serviços Médicos Ltda, contratada pelo Estado do Amazonas por meio do contrato n. 027/2011 -SUSAM e o Programa de Cirurgias Eletivas, sob coordenação do médico Antônio Evandro Melo de Oliveiras, Secretário Executivo Adjunto do Interior, tendo as cirurgias realizadas pelo médico João Cândido dos Santos Neto, sem qualquer consulta prévia, não atentando para o disposto na Resolução n. 1886/2008, item 4.6, deixou de fazer o acompanhamento pós-operatório, já que viajou no dia seguinte às cirurgias para Manaus.

Ademais, que de acordo com o depoimento das enfermeiras Jucilane dos Santos de Castro, Maria do Socorro Simão e Maria das Graças Monteiro Martins, apurou-se que o instrumental e o material utilizado nas cirurgias pertenciam à equipe médica, com a higienização sob responsabilidade das técnicas que acompanhavam o médico João Cândido.

De acordo com a inicial, somente após o 14º dia da cirurgia, os pacientes foram removidos para o Hospital 28 de Agosto, para ao final de 15 dias receberem a notícia de que nada poderia ser feito.

Em decorrência do ocorrido foi instaurado sindicância pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, tendo o profissional João Cândido dos Santos Neto, CRM/AM 3373, sido condenado a pena de censura confidencial em aviso reservado por desrespeito ao artigos 1º, 6º, 17º, 18º, 22º e 87º do Código de Ética Médica, consoante ofícios juntados nos Ev. 48.2 a 48.4.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos Ev. 1.28 a 1.1036 e 5.3 a 321.

Decisão concessiva de antecipação de tutela suspendeu a realização de cirurgias através dos mutirões de saúde realizados pelo Estado, tendo por contratada a Empresa Santos e Possimoser, executados pela Clínica de Olhos João Neto, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (Ev. 9.1 a 9.4)

Devidamente citado o Estado do Amazonas apresentou contestação requerendo, em preliminar, a denunciação da lide na pessoa de SANTOS E POSSIMOSER – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, o afastamento das normas do Código de Defesa do Consumidor e no mérito a improcedência total dos pedidos (ev. 26.1 a 26.31).

Em réplica à contestação o Ministério Público ratifica os pedidos formulados na inicial, pugnando pela total procedência do feito (Ev. 32.1 a 32.31).

Em decisão interlocutória foi afastado o pedido de denunciação da lide e reconhecido a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Ev. 35.1 a 35.5).



Por fim, o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o Estado do Amazonas, apesar de devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, sob pena de julgamento antecipado do processo, manteve-se inerte (Ev. 67.1).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** maneja pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor do **ESTADO DO AMAZONAS** e **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, alegando, em síntese, que, entre os dias 31 de março e 1º de abril de 2011, no município de Nova Olinda do Norte/AM, 36 (trinta e seis) pessoas foram submetidas à cirurgia de catarata, em decorrência do Mutirão de intervenções cirúrgicas para correção de catarata promovido pelo Programa Amazonas Saúde Itinerante, sob responsabilidade da Secretaria do Estado de Saúde, através da contratada Santos e Possimoser – Serviços Médicos Ltda, e que dentre os cirurgiados, 16 (dezesesseis) pessoas foram acometidas de endoftalmite pós-operatória, ocasionando a perda da visão operada, sendo todos idosos.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

Inicialmente, cumpre destacar que o caso em comento comporta o julgamento antecipado da lide, não havendo salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, vejamos:

“Art. 355 “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: I- não houver necessidade de produção de outras provas;”.

Feitas estas considerações, passo a apreciação das provas produzidas, a fim de proceder com o julgamento de mérito da presente demanda.

A *priori*, atento ao fato de que é permitido ao Juiz verificar a todo e qualquer momento as condições da ação e os pressupostos processuais, por cuidar-se de matéria de ordem pública, cumpre salientar que o presente feito não está “maculado” pela carência da ação e ausência dos pressupostos processuais, sendo de bom alvitre também anotar que o mesmo se encontra apto à prolação de sentença.

DO DIREITO À SAÚDE

Como é cediço a saúde e a vida humana são bens juridicamente tutelados na Constituição da República, garantidos mediante políticas sociais e econômicas, sendo que o Poder Público tem o dever constitucional de zelar pela saúde dos seus cidadãos, dando total assistência aos que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento.

Observa-se que o pedido em apreço nestes autos decorre do dever de promoção da saúde incumbido ao Estado, alicerçada em normas e direitos fundamentais de eficácia imediata, resguardados e assegurados na Constituição da República, notadamente em seu art. 196, vejamos:



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É de se registrar que o direito à saúde, inclui a obrigação de o Poder Público custear todos os meios indispensáveis ao tratamento de portadores de moléstias graves, tal como a redução da visão em decorrência de catarata em pessoas idosas, notadamente quando há demonstração da hipossuficiência dessas pessoas, entendimento este que decorre do dever estatal à prestação da saúde de forma universal e igualitariamente.

Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios, vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE SINOP E PELO ESTADO DE MATO GROSSO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - REJEITADA - FORNECIMENTO DE MEIAS DE SILICONE PARA ADEQUAÇÃO DE PRÓTESE - NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS - FORNECIMENTO PELO ESTADO - DEVER CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA RATIFICADA. Não há falar em nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*, se a prestação jurisdicional circunscreveu-se apenas ao atendimento do pedido formulado na petição inicial. **É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CRF, prover os meios necessários ao pleno exercício, pelo cidadão, do direito à saúde.** (TJMT, Apelação/Reexame Necessário 67585/2010, DES. MÁRCIO VIDAL, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 08/02/2011, Data da publicação no DJE 04/03/2011) (original sem destaque)

Não é difícil ver-se que não haverá sociedade justa e solidária, tampouco bem comum, se desassistidos restarem aqueles que necessitam da proteção concreta e efetiva do Poder Público. No art. 196, a Constituição reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Nesta esteira também tem decidido o Supremo Tribunal Federal, em emblemático julgamento abaixo transcrito:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. **- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da**



regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

(STF, RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409) (original sem destaque)

Neste pórtico, o direito social, dentre os direitos fundamentais, se notabiliza pela finalidade de realizar a justiça distributiva, de sorte que o indivíduo originariamente privado dos direitos fundamentais, que lhe é imanente, teria nos direitos sociais elencados na Constituição Federal o meio de alcançar o desenvolvimento de uma vida digna. Afinal, os ditos direitos sociais, pertencentes à segunda geração dos direitos fundamentais, visam nada mais nada menos do que a igualdade entre os homens.

Logo, além do direito social garantido pela Constituição Federal, tem ele a proteção contida no art. 2º da Lei Federal n.º 8.080/1990, que imputa ao Estado – entenda-se: União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a obrigação de providenciar as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Veja-se:

Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

No caso dos autos, o Estado do Amazonas por intermédio do Programa Amazonas Saúde Itinerante, realizou várias cirurgias de catarata no interior do Estado, inclusive, na cidade de Nova Olinda do Norte.

Ocorre que no lugar de promover o direito à saúde – especificamente melhoria na qualidade da visão de pessoas idosas mediante cirurgias de catarata – acabou por ocasionar a perda total da visão dos olhos operados, gerando, na verdade, um dano muito maior que a visão reduzida.

É notório que o Requerido falhou no seu papel de garantia da saúde a população, visto que deixou de observar normas básicas para garantia de eficácia dos procedimentos cirúrgicos, seja de forma preventiva como reparatória, gerando ainda mais dor e sofrimento na população.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO



Sopesando o art. 37, § 6º, da Constituição Federal depreende-se que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Da simples leitura do art. 37, § 6º, da Constituição Federal vê-se que a responsabilidade do Estado se estende aos atos praticados pelos prestadores de serviço público, pois ao delegar a execução de um serviço público o Estado continua com sua titularidade.

De acordo com a doutrina e os tribunais superiores a Constituição Federal de 1988 adotou no que tange a responsabilidade civil do estado a teoria do risco administrativo, arrimada no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, dispensado a constatação de culpa ou dolo do agente público ou de quem lhe faça às vezes na execução do serviço público.

É cedido, consoante entendimento doutrinário, que a teoria do risco administrativo admite o afastamento da responsabilidade civil em três hipóteses, quais sejam: culpa exclusiva da vítima; caso fortuito ou força maior e fato de terceiro.

Assim, cabe ao Estado o ônus de afastar sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso em epígrafe, vez que não conseguiu demonstrar nenhuma das hipóteses de exclusão da responsabilidade. Lado outro, ao particular basta demonstrar o dano e o nexo causal entre a conduta perpetrada pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes e o fato.

Da leitura dos documentos juntados aos autos e das manifestações dos pacientes, seja perante o Conselho Regional de Medicina no curso do Procedimento Administrativo instaurado para apurar a conduta do profissional, seja perante o Ministério Público, depreende-se de forma cristalina a má prestação do serviço, dos procedimentos cirúrgicos realizados, 16 (dezesesseis) pacientes foram acometidos de endoftalmite pós-operatória, o que ocasionou perda da visão.

Outrossim, os pacientes são uníssonos em afirmar que no dia seguintes à cirurgia o profissional médico não se encontrava mais na cidade para prestar os cuidados necessários e os pacientes só foram transferidos para Manaus/AM 14 (quatorze) dias após o fato, tendo permanecendo vários dias internados no Hospital 28 de Agosto na capital em decorrência das complicações advindas do referido procedimento de catarata.

Neste caminhar, para a responsabilização do Estado basta que exista uma relação entre o dano causado à vítima e a qualidade de agente público ostentada pelo ofensor, ainda que este seja um contratado.

Outrossim, cumpre notar, que o art. 37, § 6º, da CRFB, ao consagrar a responsabilidade civil do Estado com base na teoria do risco administrativo, não faz qualquer distinção entre atos lícitos e ilícitos. Por isso, é unânime o reconhecimento, na doutrina e na jurisprudência, de que a suposta licitude do ato não afasta, por si só, a responsabilidade civil do Estado.

Desta feita, em que pese o Estado do Amazonas alegar que a contratada Santos e Possimoser –



Serviços Médicos Ltda, na pessoa do profissional João Cândido dos Santos Neto, CRM/AM 3373, realizou o trabalho com esperô e perícia e que a responsabilidade civil do estado por erro médico é subjetiva, não deve prosperar, pois além da responsabilidade ser objetiva ficou devidamente demonstrado a má prestação do serviço após a realização das cirurgias, o que acarretou cegueira dos 16 (dezesseis) pacientes arrolados na inicial pelo Ministério Público.

Nesta senta, a responsabilidade do Estado é medida que se impõe, vez que ficou devidamente demonstrado que o dano (cegueira) decorreu da atividade defeituosa desempenhada pela contratada que realizava serviços em nome do Estado do Amazonas. Neste sentido, assim entende a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO. ORDEM JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA OFTAMOLÓGICA. DIABETE MELLITUS. OMISSÃO. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Em se tratando de omissão específica, ou seja, quando há um dever do Estado de agir, a aferição da responsabilidade fica adstrita à órbita da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. 2. Se o Distrito Federal não cumpriu a ordem judicial de providenciar a imediata realização de cirurgia, incontestável a sua conduta ilícita. Embora esse ato ilícito não possa ser relacionado diretamente à perda da visão diante da gravidade da doença que acometia a apelada, o Distrito Federal deve responder pelos abalos anímicos causados à demandante durante o período em que aguardou a realização da cirurgia ordenada pelo Poder Judiciário, porque é indiscutível a aflição, a frustração e a sobrecarga emocional sofrida pela espera de um tratamento que poderia salvar a visão, mas que não chegou a ser realizado a tempo. 3. A indenização fixada a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TJ-DF - APO: 20100110586039, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2015 . Pág.: 313)

Neste ínterim, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, não tendo o Estado do Amazonas demonstrado nenhuma excludente de responsabilidade, é forçoso concluir sua condenação, diante da falha da prestação do serviço desempenhado pela Clínica de Olhos João Neto.

DOS DANOS MATERIAIS

Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil que aquele que causa dano a outrem estar obrigado a proceder com a reparação que abrange os danos emergentes e os lucros cessantes.



Ocorre que, diversamente dos danos morais que são presumíveis, a condenação por danos materiais exige a comprovação do *quantum* reclamado. Para que houvesse a condenação da parte requerida, seria indispensável que a parte autora comprovasse a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou cada vítima, em decorrência do ato ilícito, o que não fez em sua exordial.

Sopesando os autos não há prova dos danos materiais suportados pelas vítimas, que tinham a obrigação de assim proceder, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual afastou o pedido da parte autora, por não ter demonstrado os danos materiais pleiteados no curso do processo.

DA PENSÃO VITALÍCIA

Dispõe o art. 950 do Código Civil que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Pleiteia o Ministério Público a concessão de 5 (cinco) salários mínimos para cada vítima a título de pensão mensal vitalícia.

Ocorre que para a concessão de pensão mensal vitalícia faz-se necessário perquirir as atividades de cada vítima, bem como se a deformidade acarretou limitação para a esta desempenhar suas atividades, causando-lhe incapacidade total ou permanente para o trabalho, o que não foi comprovado nos autos. Neste sentido, acordão acerca do tema:

AÇÃO DE INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA - PROVA PERICIAL OPORTUNAMENTE REQUERIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA. - Configura cerceamento de defesa o julgamento da lide sem a realização da prova pericial oportunamente requerida, prova esta necessária e útil ao desate da lide, voltada a esclarecer pontos controvertidos relativos ao pedido de pensão vitalícia. (TJ-MG - AC: 10005140008615001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 16/10/0017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2017)

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LAUDO MÉDICO PERICIAL – NEXO CAUSAL – PROVA DOS AUTOS – PENSÃO PENSAL VITALÍCIA AFASTADA – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS - O juiz não está vinculado ao laudo pericial, devendo analisar o conjunto probatório dos autos; - Sendo inconteste o acidente, bem como as lesões da autora, o nexo causal está comprovado nos autos; - Pensão mensal vitalícia afastada, pois ausente incapacidade total e permanente; -



Danos morais e estéticos configurados; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP 10227969820148260576 SP 1022796-98.2014.8.26.0576, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/12/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2017)

Lado outro o Ministério Público dispensou a realização de novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Nesta senda, diante da inexistência de provas acerca do pedido do autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, afasto o pedido de pensão vitalícia mensal.

DOS DANOS MORAIS

Dispõe o art. 5º, V e X, da Constituição Federal que o dano moral é um direito da personalidade e merece ser indenizado em caso de ofensa. Para a condenação por danos morais necessário se faz que a parte demonstre afronta a sua personalidade, o que ficou devidamente demonstrado nos autos, pois a perda da visão por si só é suficiente para causar dor e sofrimento.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o nome e, por consequência, acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Para a sua reparação, não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas, sim, um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação, e, não, ressarcimento para os danos morais.

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, em casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo.

Nesse contexto, sempre que for demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral.

Segundo a jurisprudência do STJ em que se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta (STJ. REsp 1.292.141/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJE 04/12/2012 - Informativo 513).

Além da Constituição Federal, o Código Civil nos artigos 186 e 927 asseguram a reparação por danos morais, senão vejamos:



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por tanto, dúvida não há que o ordenamento brasileiro assegura a condenação por danos morais. No caso em epígrafe, por ter afrontado um direito da personalidade o dano moral é presumido, ou seja, dispensa perquirir se houve ou não culpa do causador.

Além de ser presumido, ressalto que na hipótese incide o art. 37,§6º, da Constituição Federal que dispensa a análise de dolo ou culpa, sendo suficiente apenas que a parte demonstre que o dano decorre de uma atividade do Estado, o que devidamente comprovado no curso do processo, motivo pelo qual a condenação do Estado do Amazonas pelos danos morais em prol de cada paciente que ficou cego em decorrência de um serviço defeituoso prestado pela contratada é medida que de rigor.

No que tange ao valor da indenização, esta tem caráter principal reparatório e caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas, consoante dispõe o Superior Tribunal de Justiça no REsp 883.630/RS de Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 18/02/2009).

Para o Superior Tribunal de Justiça a fixação da indenização por danos além do caráter reparatório e pedagógico deve obedecer ao modelo bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, minimizando assim eventual arbitrariedade do julgador ao se adotarem critérios unicamente subjetivos.

Assim, na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO.VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte,



considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 959780 ES 2007/0055491-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2011)

Nesta toada, com fulcro no critério bifásico instituído pelo Superior Tribunal de Justiça, passo a fixação da indenização pelos danos morais.

Sopesando a jurisprudência pátria depreende-se que o valor de indenização por danos morais em decorrência de cegueira de apenas um olho, fruto de cirurgia de catarata mal sucedida, gira em torno de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE PÁLPEBRA. SEQUELAS. LEUCOMA E PANUS VASCULAR NO OLHO DIREITO. REDUÇÃO SEVERA DA ACUIDADE VISUAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTE DE CÓRNEA. RISCO DE PERDA TOTAL E DEFINITIVA DA VISÃO. DANOS MORAIS. VALOR. MANUTENÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. CORREÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. A responsabilidade civil da Administração Pública encontra previsão no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Conjugado o preceito constitucional mencionado com o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do CC, tem-se que para a configuração do dever estatal de indenizar basta a comprovação da prática de ato administrativo, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, dispensando-se a discussão acerca da existência de culpa ou dolo. Precedentes. II. Em que pese a realização de cirurgia tratar-se de obrigação de meio, segundo alegado pela União, isso não elide o fato de que sua responsabilidade por danos advindos de cirurgias realizadas por médicos em hospitais públicos é de natureza objetiva, até porque não houve exceção em tal sentido prevista pelo texto constitucional. Precedentes do C. STJ. III. No caso dos autos, o laudo médico pericial é firme ao concluir que os danos sofridos pelo autor em seu olho direito, que levaram à perda quase total de sua visão e à necessidade de realizar arriscado transplante de córnea, decorreram das cirurgias por ele realizadas junto ao HFA, com o agravante de que a demora na consecução da última cirurgia realizada tornou a seqüela existente definitiva. IV. Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que



se mostra em consonância com a jurisprudência do C. STJ e com as peculiaridades do caso concreto. V. Tendo o autor realizado 4 (quatro) pedidos e obtido êxito em 2 (dois) deles, é de se reconhecer a sucumbência parcial hábil a dar ensejo à aplicação do art. 21, CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. VI. Recurso de apelação da União e remessa necessária às quais se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00037839220064013502 0003783-92.2006.4.01.3502, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 29/01/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 09/02/2018 e-DJF1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO CONTRATADO PARA A ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS. LESÃO OCULAR DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORTAR GRAMA COM MÁQUINA ROÇADEIRA. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. NECESSIDADE DE PRÓTESE OCULAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *Trata-se de pedido de indenização por danos morais e estéticos fundado em acidente de trabalho decorrente de lesão no olho esquerdo do reclamante, após ser atingido por um pedaço de grama que se desprendeu da lâmina da roçadeira, durante a atividade laboral, e que resultou em cegueira permanente. Segundo o Regional, conforme apurado em laudo pericial, o reclamante teve o olho esquerdo atingido por um pedaço de grama, que se desprendeu da máquina roçadeira durante a atividade laboral. Assentou-se no acórdão regional que a atividade de roçar a grama caracteriza-se como atividade de risco, na medida em que, mesmo com a utilização de óculos de proteção, é comum trauma ocular em razão de fragmentos de grama que se desprendem da máquina roçadeira e causam infecção fúngica. A respeito da responsabilidade do empregador, a Corte regional entendeu aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, mas também concluiu pela evidência de responsabilidade subjetiva, na medida em que, mesmo ciente da lesão apresentada pelo reclamante, não tomou as providências cabíveis logo após o acidente. Desse modo, verificado o dano suportado pelo reclamante, consubstanciado na perda da visão do olho esquerdo, em decorrência da atividade laboral desempenhada em favor da reclamada, a qual permaneceu inerte, a despeito da ciência da lesão apresentada pelo reclamante, impõe-se o dever de indenizar, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e 403 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. **DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRAUMA OCULAR. CEGUEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).** Discute-se, no caso, sobre o quantum indenizatório a ser arbitrado a título de danos morais e materiais, em virtude de acidente de trabalho. Em que pese não*



*exista no ordenamento jurídico critérios objetivos para a fixação da quantia devida a título de danos morais, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos. Há de se terem em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e às consequências daí advindas, nos termos do que estabelece o artigo 944 do Código Civil, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Desse modo, em respeito ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, à culpa e ao aporte financeiro da reclamada - pessoa jurídica -, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função suasória e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, **verifica-se que o arbitramento do quantum indenizatório, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é proporcional à extensão do dano, tendo em vista que a reclamada, a despeito da ausência de pronto atendimento após o acidente de trabalho, pagou pelos custos da cirurgia realizada pelo reclamante, além de consultas médicas extras.** O mesmo raciocínio se aplica em relação aos danos estéticos. A fixação do quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se proporcional à extensão do dano, na medida em que o reclamante não ficou com a harmonia natural da face e da visão comprometidas, em razão da necessidade de utilização de prótese ocular. Incólumes os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição da República e 944 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1181220175140051, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)*

Responsabilidade objetiva do Estado - Demora por praticamente um ano para realização de cirurgia de urgência- Perda total da visão do olho esquerdo - Nexo causal configurado - Redução da capacidade laboral - Direito reconhecido a pensão mensal vitalícia e compensação por dano moral in re ipsa (R\$ 100.000,00) - Ausência de prova de lucros cessantes. (TJ-DF 20060111261836 DF 0002238-13.2006.8.07.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 16/08/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/11/2018 . Pág.: 664/673)

Assim, considerando que todas as vítimas tiveram perda total da visão do olho operado em decorrência da falha da prestação do serviço desempenhado em nome do Estado pela contratada, além de terem ficado por 05 (cinco) meses submetidas a angústia de saber se voltariam ou não a enxergar, já que a cada semana uma nova promessa surgia, **forçoso a condenação do ESTADO DO AMAZONAS no**



aporte de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em prol de cada vítima arrolada na inicial (ANTÔNIA MACIEL ALVES; ANTÔNIO AURELIANO DA SILVA; EDMILSON ELBO GUIQUITIBA DE FREITAS; ELIZIA PERES ALVES; FRANCISCO DE ARRUDA ROLIM; HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA; IRONDINA RODRIGUES WECKNER; JANDIRA DE OLIVEIRA LEMOS; JOSÉ LOUREIRO DE CARVALHO; MARIA DOS SANTOS SOUZA; OSVALDO BATISTA CORREA; RAILDE MACHADO DE LIMA; RAIMUNDA ALVES DE ASSIS; RAIMUNDO BARROS NETO; SENHORINHA DE OLIVEIRA DA SILVA e TIAGO REIS DE FARIAS), valor este que se coaduna com o entendimento dos tribunais superiores em casos análogos.

DOS DANOS ESTÉTICOS

O dano estético vem sendo considerado pela jurisprudência brasileira como uma forma autônoma de dano extrapatrimonial, ou seja, como um dano diferente do dano moral. Nesse sentido, enquanto o dano moral se caracterizaria pela ofensa injusta causada à pessoa (como dor e sofrimento, por exemplo, mas também visto como desrespeito à dignidade da pessoa), o dano estético se caracteriza pela ofensa direta à integridade física da pessoa humana.

Acerca do tema, assim dispõe o doutrinador Flávio Tartuce:

Em conformidade com a tendência de reconhecimento dos novos danos, os danos estéticos são tratados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como uma modalidade separada de dano extrapatrimonial. Para configuração do dano estético à pessoa, deve haver uma modificação da pessoa em relação ao que ela era. Tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, nos casos em questão, será também presumido (in re ipsa), como ocorre com o dano moral objetivo (TARTUCE. Flávio. Manual de direito civil. Volume único. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sólido no sentido de que o dano estético é algo distinto do dano moral, pois há no primeiro uma **“alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa”**. Já no dano moral há um **“sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo”**. O dano estético seria visível, “porque concretizado na deformidade” (STJ. REsp 65.393/RJ. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJE 30/10/2005).

Ainda sobre o tema dispõe a súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça que é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Analisando laudos médicos e fotografias colacionadas pelo Ministério Público junto à inicial, vê-se que as 16 (dezesseis) pessoas que foram submetidas à cirurgia de catarata realizada pela contratada



entre os dias os dias 31 de março e 1º de abril de 2011, no município de Nova Olinda do Norte/AM, apresentam deformidade no olho cirurgiado, fato que pode ser corroborado pela fotografias das vítimas juntadas nos autos, em que resta cristalino a ofensa estética sofrida.

A indenização por lesão estética é uma forma de compensar os danos que a deformidade causa na auto estima da vítima e na sua aceitação perante a sociedade. Acerca do tema, jurisprudência.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACIDENTE SOFRIDO POR SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.*I - Caracterizada, como no caso, a ocorrência de dano estético, consistente na perda da visão em um dos olhos do servidor público federal, decorrente de acidente ocorrido durante o exercício de suas atividades funcionais, responde a União Federal pela sua reparação, em face do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, no contexto normativo da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. II - Embargos infringentes conhecidos e desprovidos. (TRF-1 - EIAC: 13011 BA 2008.33.00.013011-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/06/2013, TERCEIRA SEÇÃO)*

ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO.*I. A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, uma não excluindo a outra. II. Da percuente análise dos autos, verifica-se, a toda evidência, que o acidente que resultara na diminuição da capacidade visual do Autor, ora Apelante, ocorreu quando este estava a serviço da ECT. III. O pedido de concessão de pensão vitalícia em função da diminuição de sua capacidade laborativa deverá ser rechaçado, tendo em vista que o Autor continuou desempenhando seu mister, após o acidente, por cerca de sete anos até ser demitido sem justa causa. IV. No que toca à indenização por tratamentos médicos, não trouxe o Autor a prova necessária para fazer incidir a responsabilidade da ECT. V. O dano estético está configurado pelas lesões físicas sofridas pela vítima, qual seja, a lesão de córnea no olho direito com conseqüente perda da acuidade visual, conforme atesta o exame pericial. VI – Recurso de Apelação a que se dá parcial provimento, para fixar a indenização por danos estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF-2 - AC: 329851 1991.51.01.112515-4, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 27/07/2005, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data.:08/08/2005)*

Desta feita, a condenação por danos estéticos é medida que se impõe, motivo pelo qual deve o **ESTADO DO AMAZONAS** pagar indenização no aporte de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** a título de danos estéticos de forma individual as seguintes vítimas: ANTÔNIA MACIEL ALVES; ANTÔNIO



AURELIANAO DA SILVA; EDMILSON ELBO GUIQUITIBA DE FREITAS; ELIZIA PERES ALVES; FRANCISCO DE ARRUDA ROLIM; HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA; IRONDINA RODRIGUES WECKNER; JANDIRA DE OLIVEIRA LEMOS; JOSÉ LOUREIRO DE CARVALHO; MARIA DOS SANTOS SOUZA; OSVALDO BATISTA CORREA; RAILDE MACHADO DE LIMA; RAIMUNDA ALVES DE ASSIS; RAIMUNDO BARROS NETO; SENHORINHA DE OLIVEIRA DA SILVA e TIAGO REIS DE FARIAS.

DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O dano moral coletivo tem o conceito controvertido. O CDC, por sua vez, admite expressamente a reparação dos danos morais coletivos ao assegurar o direito básico do consumidor “**a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**” (art. 6º, VI, CDC). No mesmo sentido, também dispõe o art. 1º da Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Acerca do tema, assim dispõe GAGLIANO. Pablo Stolze:

Deve ser compreendido que os danos morais coletivos atingem direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis. Nesse sentido, leciona a doutrina que o dano moral coletivo pode ser denominado ou intitulado de dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, podendo ser caracterizado como uma lesão ao direito de toda e qualquer pessoa, e, não, de um direito específico da personalidade individual. A título de exemplo, poderíamos imaginar uma lesão difusa à integridade corporal de toda uma população com a poluição causada num acidente ambiental ou violação à integridade psíquica, com o cerceio à liberdade de conhecimento e pensamento, com a destruição de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (GAGLIANO. Pablo Stolze. Novo Curso de direito civil. Volume 03. Responsabilidade Civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

Ressalte-se que para a condenação por danos morais coletivos faz-se necessário demonstrar que os danos alcançaram toda a coletividade em abstrato, o que não foi o caso, pois apenas 16 (dezesesseis) pacientes foram afetados pela má prestação do serviço público (cirurgia de catarata) realizado pela contratada em nome do Estado do Amazonas, o que demonstra a existência de dano a direitos individuais homogêneos. Neste sentido a jurisprudência:

DANO MORAL COLETIVO. *O dano moral coletivo configura-se quando o dano causado pela atuação ilícita do agente extrapola a esfera de interesses individuais e alcança toda coletividade em abstrato. Hipótese em que a conduta ilícita do clube reclamado de admitir menores de 14 anos de idade nas suas categorias de base caracteriza dano moral coletivo. (TRT-4 - RO: 00209143420145040010, Data de Julgamento: 24/11/2016, 1ª Turma)*

DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. *O dano*



moral coletivo decorre de violação transindividual dos direitos da personalidade, o que não foi comprovado nestes autos, porquanto os fatos alegados para fundamentar a pretensão não ferem direitos da coletividade para fins reconhecimento da existência de dano moral coletivo porque não se configurou a lesão de natureza coletiva de modo a atingir a toda uma massa amorfa de pessoas que convivam no seio de uma comunidade social. Recurso dos requeridos a que se dá provimento. (TRT-24 00246995620175240005, Relator: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA, Data de Julgamento: 12/09/2019, Pleno)

No caso em testilha, não há comprovação que os danos ocasionados as vítimas atingiram toda a coletividade de Nova Olinda do Norte/AM. De mais em mais, não é qualquer ofensa a interesses difusos ou coletivos que é passível de causar dano moral coletivo. É preciso que o fato transgressor seja grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, motivo pelo qual afasto o pedido de danos morais coletivos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da **Lei nº 7.347/85 e art. 487, I, do Código de Processo Civil**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial para **CONDENAR o ESTADO DO AMAZONAS pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais de forma individual a cada uma das vítimas arroladas na inicial pelo Ministério Público, totalizando R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscientos mil reais)**, com correção monetária a contar do arbitramento, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com observância do índice do IPCA-E, e juros de mora a contar do evento danoso, na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, de acordo com o índice da poupança.

Outrossim, **CONDENO o ESTADO DO AMAZONAS a pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos a favor de cada vítima de forma individual, totalizando R\$ 320.000,00 (trezentos mil reais)**, com correção monetária a contar do arbitramento, tendo em vista que os danos estéticos é uma espécie de dano moral, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com observância do índice do IPCA-E, e juros de mora a contar do evento danoso, na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, de acordo com o índice da poupança.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do **art. 18 da Lei nº 7.347/85**.

Sentença sujeita a remessa necessária, em observância ao disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Olinda do Norte, 30 de Abril de 2020.

LINA MARIE CABRAL
Juíza de Direito

